

não *juris et juris*. Publicado o ato da Administração no jornal oficial competente; conforme a velha regra que a República sufraga desde 1890, está feita a intimação. A pessoal ou por correspondência, posterior, no caso concreto, é superabundante. Se prevalecesse, teríamos dois graves perigos para a Administração geral: primeiro, a complexidade da Administração se diluiria no excesso de intimações pessoais ou por correspondência; segundo, poderia haver, a cada passo, burla a direitos que se ligam à vida do Estado mesmo, como, por exemplo, um administrador camaradeiro obter um meio de convalecer prazo de decadência, de prescrição ou o que fôsse, bastante, para isso, expedir, *ad libitum*, um ofício de nova intimação". (*Jurisprudência do Mandado de Segurança* — José Josino da Costa — nota 947, pág. 345.)

Meu voto, portanto, é reconhecendo a preliminar de decadência. Peço a V. Ex.<sup>a</sup> Sr. Presidente, que ponha em votação.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, não se conheceu do pedido, por intempestivo. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva, por não ter assistido o relatório. Os Srs. Mins. Henoch Reis, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro e J. J. Moreira Rabello votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Esdras Gueiros, respectivamente, por se encontrar licenciado e por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

## RECURSO DE REVISTA N.º 97 NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 3.604 — PE.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Godoy Ilha  
Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva  
Recorrentes — Daniel Rodrigues S.A. e outras  
Recorrida — União Federal

#### Acórdão

Recurso de revista. Repositório de jurisprudência.

O acórdão divergente, para autorizar o recurso de revista, há de vir à luz em repositório de circulação ampla e não em publicação que interesse exclusivamente a determinada categoria profissional ou econômica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º 97, do Estado de Pernambuco, na Apelação Cível n.º 3.604, em

que são partes as acima indicadas:

Acorda a Sessão Plena do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em não tomar co-

nhecimento do recurso, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado Custas de lei.

Brasília, 4 de novembro de 1964. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Godoy Ilha*, Relator.

### Relatório

*O Sr. Min. Godoy Ilha*: — Daniel Rodrigues S.A. e outras, inconformadas com o acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma dêste Tribunal na Apelação Cível n.º 3.604, interpõem dêle recurso de revista, sob a alegação de que o decisório divergiu, flagrantemente, com o julgado da Egrégia Segunda Turma na Apelação Cível n.º 900.

A decisão, objeto da revista, assentou:

“Só os bens do domínio público do Estado estão excluídos da posse de particulares, isoladamente. Os de usos especiais e dominicais, pertencentes ao domínio privado do Estado são suscetíveis de apropriação individual, estando ou podendo estar no comércio.”

.....  
“Os terrenos de marinha, bens do domínio privado do Estado, eram prescritíveis no Direito Velho, como hoje, o são” (Revista citada, pág. 34).

E o acórdão trazido a confronto, que diz proferido na Apelação Cível n.º 900 pela Segunda Turma, teria decidido:

“Prescrição de 40 anos.

Verificada a aludida prescrição extraordinária muito antes da vigência do Código Civil (1.758 e 1.798), não é de aplicar-se à es-

pécie o disposto no art. 67 do mesmo Código; o contrário importaria em atribuir-lhe efeito retroativo a casos de prescrição definitivamente consumados, de acôrdo com o direito antigo.”

Entendem os recorrentes que são divergentes as duas decisões na maneira de interpretar o direito em tese.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em longa e erudita contestação, preliminarmente, é pelo não conhecimento do recurso, por não estar suficientemente instruída com certidão da decisão dita divergente ou com a indicação do número e página que a houvesse publicado e, no mérito, sustenta, exaustivamente, a juridicidade do acórdão recorrido nos seguintes termos:

Proferi, então, o seguinte despacho:

“Junte o recorrente certidão ou indicação da publicação oficial do acórdão proferido na Apelação Cível n.º 900, que se diz divergente do acórdão recorrido.

A revista indicada pelo recorrente, além de não se tratar de publicação de maior divulgação, não se encontra na Biblioteca do Tribunal”, a que as recorrentes não deram cumprimento, como certifica a Secretaria às fls. 62.

É o relatório.

### Voto

*O Sr. Min. Godoy Ilha*: — O acórdão trazido a confronto se diz publicado na Revista de Direito Imobiliário, sem qualquer indicação com referência ao local da publicação.

Além disso, trata-se de um periódico especializado de interesse exclusivo de uma determinada categoria de contribuintes, limitada entre elles a sua circulação e não constitui um repertório de jurisprudência a que se refere o art. 654 do Código de Processo Civil e não se encontra, assim, nos repositórios da Biblioteca do Tribunal.

Não conheço da revista.

### Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Também estou de acôrdo com o Sr. Min. Relator, entendendo que o pedido de revista está insufficientemente instruído e, portanto, não se acha em condições de ser conhecido.

Por outro lado, em razão de existir um parecer, de valor excepcional da lavra do então Subprocurador-Geral da República, Dr. Alceu Barbedo, versando sobre a matéria da imprescritibili-

dade dos terrenos de Marinha, peço que êsse parecer seja publicado na Revista do Tribunal. É um parecer que faz doutrina e aborda o tema com proficiência, honrando o seu ilustrado prolator e o Ministério Público que tão bem representa.

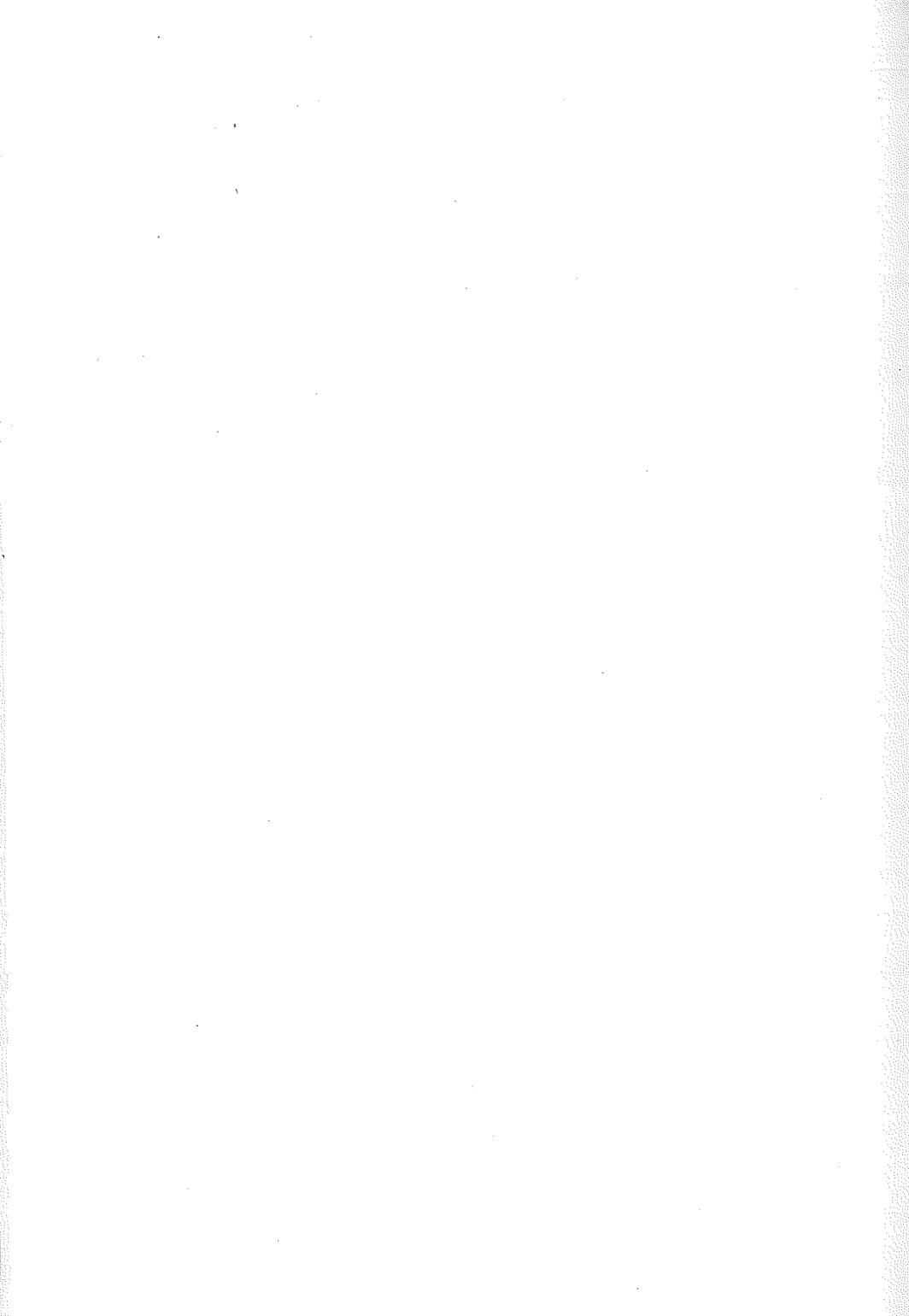
### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se tomou conhecimento do recurso, à unanimidade. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg e Antônio Neder votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não estava presente ao julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Djalma da Cunha Melo e Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

---



## LEGISLAÇÃO



## DECRETO-LEI N.º 346 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967 \*

*Dispõe sobre a utilização facultativa dos serviços de despachantes aduaneiros, altera a redação dos artigos 48 e 53 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir de 1.º de abril de 1968, passa a ser facultativa a utilização dos serviços de despachantes aduaneiros, nas operações de comércio exterior, de qualquer mercadoria, realizadas por qualquer via.

§ 1.º As operações a que se refere o presente artigo poderão ser processadas em todos os seus trâmites, junto aos órgãos competentes pelo dono ou consignatário da mercadoria, ou por qualquer agente por êle livremente creditado.

§ 2.º Os despachantes aduaneiros passarão a constituir-se sob a forma de pessoa jurídica, como profissionais liberais, de acordo com a legislação em vigor, e na forma que dispuser o Poder Executivo.

§ 3.º Os despachantes aduaneiros são livres para exercerem ou participarem de quaisquer outras atividades, relacionadas com a livre iniciativa.

§ 4.º A remuneração dos despachantes, quando realizarem serviços, será livremente convencionada entre os interessados e não poderá, em nenhuma hipótese, ser recolhida através das repartições aduaneiras.

Art. 2.º O comércio interno de qualquer mercadoria, inclusive por via de cabotagem, independe de despachante de qualquer espécie.

Art. 3.º Fica, igualmente, extinta a obrigatoriedade de despachantes estaduais nas operações de comércio exterior e de comércio interior, por qual-

quer via, inclusive de cabotagem, a partir de 1.º de abril de 1968.

Art. 4.º Fica restabelecida a redação primitiva dos artigos 48 e 53, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, que volta a ser a seguinte:

“Art. 48. A conferência aduaneira será realizada por Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, na presença do importador ou do seu representante legal, e se estenderá sobre toda mercadoria despachada, ou parte dela, conforme critérios fixados no regulamento.”

“Art. 53. Concluída a conferência aduaneira sem impugnação, ou, havendo-a, desde que adotadas as cautelas fiscais indispensáveis, a mercadoria será desembarçada e entregue ao importador ou a seu representante legal.”

Art. 5.º Fica acrescentado ao artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 333, de 12 de outubro de 1967, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. As resoluções baixadas pelo Conselho de Política Aduaneira poderão excluir dos seus efeitos as importações de mercadorias que, na data de vigência daquelas resoluções, já tenham sido embarcadas no país de origem.”

Art. 6.º Este Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto-lei n.º 277, de 28 de fevereiro de 1966, o art. 5.º da Lei n.º 5.314, de 11 de setembro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Antônio Delfim Netto*

\* Publicado no D. O. n.º 1, de 2 de janeiro de 1968.

**DECRETO N.º 62.115 — DE  
15 DE JANEIRO DE 1968 \***

*Regulamenta o art. 37 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1.º Poderão ser pagas por dotação para “despesas de exercícios anteriores”, constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I — despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;

II — despesas de “Restos a Pagar” com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III — compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Art. 2.º São competentes para reconhecer as dívidas de exercícios anteriores os chefes das repartições, exceto as compreendidas no inciso III do parágrafo único do artigo anterior, que deverão ser reconhecidas pelo Ministro de Estado, dirigente de órgão subordinado à Presidência da República, ou autoridades a quem estes delegarem competência.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1966; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Antônio Delfim Netto*

\* Publicado no D. O. n.º 11, de 16 de janeiro de 1968.

**DECRETO-LEI N.º 349 — DE  
24 DE JANEIRO DE 1968 \***

*Altera dispositivos dos Decretos-leis números 238, de 28 de fevereiro de 1967, e 263, da mesma data.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 6.º e seu § 1.º do Decreto-lei n.º 263, de 28 de fevereiro de 1967, ficam substituídos pelos seguintes:

“Art. 6.º Os titulares de recibos do adicional restituível do imposto de renda instituído pelas Leis números 1.474, de 26 de novembro de 1951 e 2.973, de 26 de novembro de 1956, poderão utilizá-los como forma de pagamento do imposto de renda, devido, a partir do exercício de 1968, observada a seguinte escala:

Recibos	Utilização em:
1958 .....	1968
1959 .....	1969
1960 .....	1970
1961 .....	1971
1962 .....	1972
1963 .....	1973
1964 .....	1974

§ 1.º Aos contribuintes do Imposto de Renda que recolheram, em 1957, o adicional restituível de que trata este artigo, nos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, exclusive a Cidade de São Paulo, capital, fica assegurado a utilização dos respectivos recibos no pagamento do imposto de renda no exercício de 1968.”

Art. 2.º O art. 4.º do Decreto-lei n.º 238, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º O Empréstimo Compulsório instituído pelo artigo 72, da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, será resgatado da seguinte forma:

a) mediante compensação com o imposto de renda devido no exercício financeiro de 1968;

b) em dinheiro ou mediante a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, a que se refere a Lei n.º 4.357, de 16 de

julho de 1964, quando o respectivo subscritor não estiver sujeito a pagamento de impôsto de renda no exercício financeiro de 1968.

Art. 3.º Dentro de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo regulamentará o disposto neste Decreto-lei.

Art. 4.º Este Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1968; 147.º da Independência e 30.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Antônio Delfim Netto*

\* Publicado no D. O. n.º 18, de 25 de janeiro de 1968.

## DECRETO N.º 62.175 — DE 25 DE JANEIRO DE 1968 \*

*Estabelece normas provisórias sobre a aplicação da Lei n.º 5.374, de 7 de dezembro de 1967.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição:

Considerando que a Lei n.º 5.374, de 7 de dezembro de 1967, que altera dispositivos da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, extinguiu, *ipso jure*, o Conselho Técnico da SUDAM, a quem competia a aprovação de projetos de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, no que concerne à concessão de benefícios fiscais e colaboração financeira (artigo 17, alínea *i*), bem como a aprovação de convênios, contratos e acórdos firmados pela SUDAM e seus órgãos subordinados, quando se referirem à execução de obras (artigo 17, alínea *m*, da Lei n.º 5.173/66);

Considerando que essas atribuições foram transferidas ao Conselho Deliberativo da SUDAM, criado pela Lei 5.374/67, e na forma das alíneas pertinentes do artigo 14, segundo a redação dada pelo artigo 1.º, da mesma Lei;

Considerando, entretanto, que a constituição do Conselho Deliberativo está sujeita às naturais demoras decorrentes do encaminhamento à Presidência da República do expediente relativo à designação dos seus membros;

Considerando os prejuízos que daí resultam para o rápido andamento e solução de processos de relevante interesse para o desenvolvimento da Amazônia;

Considerando, todavia, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, incumbe ao Ministro de Estado a aprovação dos contratos celebrados pelas autarquias que ainda não possuam órgão deliberativo próprio, pressuposto a que se pode reduzir, por manifesta analogia, a situação ocorrente na SUDAM, inclusive no que tange à aprovação de projetos de investimentos beneficiados por incentivos fiscais (artigo 5.º da Lei 5.374/67);

Considerando, finalmente, o exercício do poder regulamentar deferido ao Poder Executivo, para propiciar a exequibilidade das leis e a organização administrativa, decreta:

Art. 1.º Serão submetidos à aprovação do Ministro de Estado do Interior, nos termos do parágrafo único do artigo 9.º, do Decreto-lei 185, de 23 de fevereiro de 1967, e enquanto não fôr instalado o Conselho Deliberativo criado pela Lei 5.374, de 7 de dezembro de 1967, os projetos que interessem ao desenvolvimento da Amazônia, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais ou colaboração financeira, os atos do antigo Conselho Técnico da SUDAM, bem como os contratos, convênios e acórdos firmados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM e seus órgãos subordinados quando se referirem à execução de obras.

Art. 2.º Até que seja constituído o Conselho Deliberativo da SUDAM, na forma prevista na Lei 5.374, de 7 de dezembro de 1967, os projetos que interessem ao desenvolvimento da Amazônia, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais ou colaboração financeira, serão submetidos à aprovação do Ministro do Interior.

Parágrafo único. Os atos praticados em nome do antigo Conselho Técnico, posteriormente à data da Lei 5.374, serão encaminhados à apreciação do Ministro de Estado, que poderá ratificá-los ou devolvê-los ao conhecimento e decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
Afonso A. Lima

\* Publicado no D. O. n.º 19, de 26 de janeiro de 1968.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Constituição, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1.º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 1968 \*

*Aprova o texto do Decreto-lei n.º 334, de 12 de outubro de 1967.*

Art. 1.º É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 334, de 12 de outubro de 1967, que dispõe sobre o imposto único sobre minerais do País, alterando, em parte, a Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, e dá outras providências.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de janeiro de 1968.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA  
1.º Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

\* Publicado no D. O. n.º 22, de 31 de janeiro de 1968.

### DECRETO N.º 62.192 — DE 30 DE JANEIRO DE 1968 \*

*Altera o § 1.º do artigo 287 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 60.501, de 14 de março de 1967.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 1.º do artigo 287 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 60.501,

de 14 de março de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como serviços prestados à previdência social, pela sua natureza, as funções exercidas:

a) nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e no Gabinete do Ministro do Trabalho e Previdência Social, bem como na Secretaria-Geral, na Inspeção-Geral de Finanças, na Consultoria Jurídica e na Divisão de Segurança e Informações do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

b) nos órgãos de planejamento, orientação e controle da previdência social;

c) em órgãos que tenham a seu cargo programas especiais, a critério do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
Jarbas G. Passarinho

\* Publicado no D. O. n.º 22, de 31 de janeiro de 1968.

### DECRETO-LEI N.º 350 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1968 \*

*Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos sobre depósitos feitos em entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, por associados ou não daquelas entidades, desde que o depósito individual não ultrapasse o valor de 400 Unidades Padrão de Capital do Banco Nacional de Habitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente tem aplicação aos depósitos com correção monetária efetuados nas entidades mencionadas para utilização dentro das finalidades previstas

pela Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 2.º Fica prorrogada até o exercício de 1969 a isenção de que trata o caput do artigo 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Art. 3.º Os limites do valor das habitações, fixados em salário-mínimo pela Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar, poderão ser determinados em "Unidades Padrão de Capital" do Banco Nacional da Habitação, que regulamentará a matéria.

Art. 4.º Este Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Antonio Delfim Netto*  
*Afonso A. Lima*

\* Publicado no D. O. n.º 25, de 5 de fevereiro de 1968.

## DECRETO-LEI N.º 351 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1968 \*

*Dá nova redação ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 111, de 24 de janeiro de 1967.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º do Decreto-lei n.º 111, de 24 de janeiro de 1967, que deu nova redação ao § 2.º do art. 8.º e art. 13, ambos da Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, passa a ser assim redigido:

"§ 2.º Os quadros analíticos, dos quais uma via se destinará ao Tribunal de Contas da União, serão publicados, obrigatoriamente, no *Diário Oficial*.

Art. 13. Nos Balanços Gerais da União, relativos ao exercício financeiro de 1967, as despesas orçamentárias serão discriminadas por elementos da despesa, de acordo com a codificação constante dos quadros que integram os Anexos 2 a 4."

Art. 2.º Este Decreto-lei, que será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Antonio Delfim Netto*  
*Hélio Beltrão*

\* Publicado no D. O. n.º 28, de 8 de fevereiro de 1968.

## LEI N.º 5.381 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1968 \*

*Acrescenta parágrafos ao artigo 86 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescentados ao artigo 86 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943, os §§ 2.º e 3.º seguintes, transformando-se em § 1.º o parágrafo único:

"§ 2.º Enquanto não se verificarem as circunstâncias mencionadas neste artigo, vigorará nos municípios que se criarem o salário-mínimo fixado para os municípios de que tenham sido desmembrados.

§ 3.º No caso de novos municípios formados pelo desmembramento de mais de um município, vigorará nêles, até que se verificarem as referidas circunstâncias, o maior salário-mínimo estabelecido para os municípios que lhes deram origem."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Antonio Delfim Netto*  
*Hélio Beltrão*

\* Publicado no D. O. n.º 32, de 14 de fevereiro de 1968.

## LEI N.º 5.383 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1968 \*

*Concede reforma a militares asilados e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As praças asiladas na forma dos Decretos-leis n.ºs 2.774, de 20 de junho de 1938 e 3.547, de 31 de dezembro de 1938, serão reformadas na graduação que possuíam à época da concessão do asilo se, em inspeção de saúde, forem julgadas continuar inválidas para o Serviço Ativo das Forças Armadas.

Parágrafo único. As praças de que trata este artigo deverão ser inspecionadas de saúde, mediante requerimento, dentro do período de 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta lei, e enquadradas nas letras *a*, *b*, *c* ou *d*, do art. 28 da Lei n.º 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Art. 2.º Aos militares a que se refere o artigo anterior, beneficiados por uma ou mais das seguintes Leis: número 288, de 8 de junho de 1948; número 616, de 2 de fevereiro de 1949; número 1.156, de 12 de julho de 1950; número 1.267, de 9 de dezembro de 1950; e número 4.902, de 16 de dezembro de 1965, ficam assegurados, por ocasião da reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seriam promovidos, os proventos a que fariam jus, em decorrência da aplicação das referidas leis, observado, porém, o disposto no art. 54 da Lei n.º 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Art. 3.º São considerados definitivos os atos referentes aos militares asilados e reformados com fundamento na Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

\* Publicada no D. O. n.º 32, de 14 de fevereiro de 1968.

Augusto Hahnemann Rademaker  
Grünewald  
Aurélio de Lyra Tavares  
Márcio de Souza e Mello

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO-LEGISLATIVO N.º 7, DE 1968 \*

*Aprova o texto do Decreto-lei n.º 336, de 24 de outubro de 1967, que altera os critérios de distribuição do Imposto Único sobre Energia Elétrica e dá outras providências.*

Art. 1.º É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 336, de 24 de outubro de 1967, que altera os critérios de distribuição do Imposto Único sobre Energia Elétrica e dá outras providências.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de fevereiro de 1968.

AURO MOURA ANDRADE  
Presidente do Senado Federal

\* Publicado no D. O. n.º 32, de 14 de fevereiro de 1968.

## LEI N.º 5.384 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1968 \*

*Concede estímulos à indústria de artefatos têxteis e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É concedida, até 1972, inclusive, isenção do imposto de importação e taxa de despacho aduaneiro e do imposto sobre produtos industrializados para importação de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, sem similar nacional, destinados, especificamente, à indústria de artefatos têxteis de capitais predominantemente nacionais.

Parágrafo único. A isenção referida neste artigo será concedida, de acordo

com os critérios a serem fixados pela Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio, exclusivamente às empresas cujos projetos industriais tenham sido aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria de Fiação e Tecelagem (GELTEX).

Art. 2.º Esta lei abrange os bens desembaraçados nas Alfândegas mediante termo de responsabilidade, na forma do art. 42 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 3.º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

*Antonio Delfim Netto*

*Edmundo de Macedo Soares*

\* Publicado no D. O. n.º 35, de 19 de fevereiro de 1968.

### DECRETO N.º 62.273 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1968 \*

*Altera a redação do item V e parágrafo único do art. 2.º do Regulamento que acompanha o Decreto n.º 61.324, de 11 de setembro de 1967.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O item V e parágrafo único do art. 2.º do Regulamento que acompanha o Decreto 61.324, de 11 de setembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º .....

I — .....

II — .....

III — .....

IV — .....

V — outros objetos de uso pessoal, doméstico ou profissional do passageiro e lembranças (*souvenirs*), do valor total não superior a US\$ 100,00 (cem dólares) ou ao equivalente em outra moeda, desde que em unidade, dispensada esta última restrição quanto aos objetos que constituam jôgo ou conjunto.

Parágrafo único. A isenção prevista no item I, em relação a bebidas, comestíveis, fumo, charutos, cigarros e artigos de toucador é limitada ao valor global de ..... US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares) ou ao equivalente em outra moeda, observada, em relação à quantidade de cada espécie a restrição contida no art. 1.º e o disposto no artigo 49.”

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

*Antonio Delfim Netto*

\* Publicado no D. O. n.º 36, de 20 de fevereiro de 1968.

### DECRETO N.º 62.281 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1968 \*

*Altera o Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 14 do Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. Para os efeitos do disposto no inciso XLIV do art. 10, somente se consideram produzidos na Zona Franca de Manaus os artigos resultantes das operações previstas nos incisos I, III e V do § 2.º do artigo 1.º”.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

*Antonio Delfim Netto*

\* Publicado no D. O. n.º 37, de 21 de fevereiro de 1968.